

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação



FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL

ESTADO CONCEDE INCENTIVOS FISCAIS PARA OS SETORES:

CALÇADISTA, ELETROELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA, MICROCERVEJEIRO, FABRICANTE DE AVEIA, ESTRUTURAS METÁLICAS E MÁQUINAS PARA TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

SUMÁRIO

TRANSFORMADORES E REATORES PARA TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO	2
ESTABELECIMENTOS FABRICANTES DE CALÇADOS OU DE ARTEFATOS DE COURO - CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO	3
MICROCERVEJARIAS - PRODUÇÃO PRÓPRIA CERVEJA E CHOPE ARTESANAL - CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO	6
ESTABELECIMENTOS FABRICANTES DE AVEIA, FIBRAS DE AVEIA E FARINHA DE AVEIA - MERCADORIAS INDUSTRIALIZADAS OU PRODUZIDAS NO ESTADO - CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO	7
ESTABELECIMENTOS QUE INDUSTRIALIZAM PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA - DIFERIMENTO IMPORTAÇÃO E CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO	8
ESTABELECIMENTOS FABRICANTES DE SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAS METÁLICAS - CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO	10

EQUIPARAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA AVANÇO DA COMPETITIVIDADE DA INDÚSTRIA GAÚCHA

Com base na Lei Complementar 160/2017 e no Convênio ICMS 190/2017, por meio do mecanismo de “copia e cola”, o Estado do Rio Grande do Sul concedeu incentivos fiscais setoriais para garantir a equiparação da tributação de contribuintes no Estado com contribuintes localizados nos Estados do Paraná e Santa Catarina, promovendo a competitividade da indústria gaúcha.

As medidas foram negociadas ao longo do ano de 2019 e contaram com o apoio da FIERGS, Abicalçados, Sindimetal e

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis - CONTEC

contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739

Coordenador: José Luis Korman Tenenbaum

Abinee, entre outras entidades.

TRANSFORMADORES E REATORES PARA TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

[Inteiro Teor - Decreto nº 54.964/2019](#)

Por meio do Decreto nº 54.964, publicado na 2ª Edição do Diário Oficial do Estado de 27 de dezembro de 2019, com fundamento no disposto no Convênio ICMS 190/17, assegurou-se a redução da base de cálculo, a partir de 1º de janeiro de 2020, nas saídas internas de transformadores ou autotransformadores de potência, monofásicos ou trifásicos com tensões iguais ou superiores 230 kV aplicáveis a subestações do sistema de transmissão, e de reatores de derivação monofásicos ou trifásicos com tensões iguais ou superiores a 230 kV aplicáveis a subestações do sistema de transmissão, promovidas por estabelecimentos fabricantes, destinadas a integrar os sistemas de transmissão de energia elétrica de empresa para a prestação do serviço público de transmissão, conforme licitação realizada e contrato de concessão firmado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Tal redução ficou estabelecida em 66,667%, quando a alíquota aplicável for 18% e 70,589%, quando a alíquota aplicável for 17%, sendo obrigatório que as mercadorias destinem-se à integração no ativo permanente da adquirente e sejam utilizadas pela adquirente em suas atividades.

O mesmo Decreto também prevê que não serão estornados os créditos fiscais relativos às entradas que corresponderem a saídas beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista.

As alterações produzem efeitos desde 1º de janeiro de 2020.

Segue o Decreto na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5183 - No art. 23 do Livro I, fica acrescentado o inciso LXXXIII com a seguinte redação:

“LXXXIII - nas saídas internas, a partir de 1º de janeiro de 2020, de transformadores ou autotransformadores de potência, monofásicos ou trifásicos com tensões iguais ou superiores 230 kV aplicáveis a subestações do sistema de transmissão, classificados no código 8504.23.00 da NBM/SH-NCM, e de reatores de derivação monofásicos ou trifásicos com tensões iguais ou superiores a 230 kV aplicáveis a subestações do sistema de transmissão, classificados no código 8504.50.00 da NBM/SH-NCM, promovidas por estabelecimentos fabricantes, destinadas a integrar os sistemas de transmissão de energia elétrica de empresa para a prestação do serviço público de transmissão, conforme licitação realizada e contrato de concessão firmado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL:

NOTA 01 - Ver benefício do não-estorno do crédito fiscal, art. 35, XXXVIII.

NOTA 02 - O benefício fica condicionado a que as mercadorias, comprovada e cumulativamente:

a) destinem-se à integração no ativo permanente da adquirente;

b) sejam utilizadas pela adquirente em suas atividades.

a) 66,667% (sessenta e seis inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento), quando a alíquota aplicável for 18% (dezoito por cento);

b) 70,589% (setenta inteiros e quinhentos e oitenta e nove milésimos por cento), quando a alíquota aplicável for 17% (dezessete por cento).”

ALTERAÇÃO Nº 5184 - No art. 35 do Livro I, fica acrescentado o inciso XXXVIII com a seguinte redação:

“XXXVIII - às entradas que corresponderem a saídas beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista no art. 23, LXXXIII;

NOTA - O dispositivo mencionado refere-se à redução de base de cálculo para transformadores e reatores, para sistemas de transmissão de energia elétrica.”

ESTABELECIMENTOS FABRICANTES DE CALÇADOS OU DE ARTEFATOS DE COURO - CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO

[Inteiro Teor - Decreto nº 54.965/2019](#)

Por meio do Decreto nº 54.965, publicado na 2ª Edição do Diário Oficial do Estado de 27 de dezembro de 2019, com fundamento no Convênio ICMS 190/17, assegurou-se o crédito fiscal presumido aos estabelecimentos fabricantes de calçados ou de artefatos de couro, nas saídas decorrentes de vendas de calçados ou de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, **até 31 de março de 2021**.

A apropriação deste crédito fiscal presumido alcança todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no Estado e é de adoção facultativa pelo contribuinte, ficando, na hipótese de sua utilização, vedada a cumulação com quaisquer outros créditos ou benefícios fiscais, com exceção daqueles decorrentes de programa de desenvolvimento do Estado.

Termos:

- O contribuinte deverá permanecer nessa sistemática pelo período mínimo de 12 meses;
- Implica utilização em substituição aos créditos de imposto relativo à entrada de bens, mercadorias e serviços e quaisquer insumos incorridos na produção e comercialização de mercadorias ou na prestação de serviços;
- Não se aplica às saídas internas promovidas por estabelecimento industrial com destino a estabelecimento industrial de terceiros;
- Deve ser apurado separadamente e não poderá ser compensado com quaisquer outros créditos de imposto relativos às operações e prestações não abrangidas pelo crédito presumido, excetuando-se as devoluções de mercadorias;
- Na hipótese da operação de entrada de mercadoria estar abrangida pelo diferimento do imposto, os créditos fiscais correspondentes às mercadorias remetidas serão integralmente estornados;
- Na adjudicação, o crédito será apropriado pelo estabelecimento industrial que tenha produzido as mercadorias, no mês em que ocorrer a saída, e calculado com base no valor da operação nas saídas destinadas a contribuinte do imposto ou com base no preço FOB do estabelecimento industrial à vista nos demais casos, sendo o valor do crédito presumido determinado pela aplicação de percentual definido.

Condições:

- Utilização pelo estabelecimento industrial de, no mínimo, 85% de matéria-prima produzida em território nacional, exceto se não houver produto similar, devendo ser a parcela externa importada por meio de portos ou aeroportos situados no Estado;

- O estabelecimento beneficiário deve adquirir matéria-prima produzida no Estado, em, pelo menos, 50% do total de matéria-prima utilizada na industrialização;
- Pelo menos, 90% do processo de industrialização, incluindo as industrializações por encomenda, deve ser em território gaúcho.

Deveres:

- Estornar o valor do crédito de imposto correspondente ao estoque das mercadorias ou escriturar o débito de responsabilidade pelo valor adicionado relativo às mercadorias em estoque que tenham sido objeto de operações de industrialização por terceiros até o último dia do mês da opção;
- Escriturar o débito de responsabilidade pelo valor adicionado relativo às mercadorias que tenham sido objeto de operações de industrialização por terceiros mensalmente.

O descumprimento de qualquer das previsões implica perda do benefício durante os doze meses do exercício seguinte ao da ocorrência do fato.

As alterações produzem efeitos a partir de 1º de abril de 2020.

Segue o Decreto na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5185 - No art. 32 fica acrescentado o inciso CLXXXII, com a seguinte redação:

“CLXXXII - até 31 de março de 2021, aos estabelecimentos fabricantes de calçados ou de artefatos de couro, cuja atividade principal esteja enquadrada nos códigos 1521-1/00, 1529-7/00, 1531-9/01, 1531-9/02, 1532-7/00, 1533-5/00 ou 1539-4/00, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, nas saídas decorrentes de vendas de calçados ou de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais:

NOTA 01 - A apropriação deste crédito fiscal presumido:

- a) é de adoção facultativa pelo contribuinte, ficando, na hipótese de sua utilização, vedada a cumulação com quaisquer outros créditos ou benefícios fiscais, com exceção daqueles decorrentes de programa de desenvolvimento do Estado, conforme instruções baixadas pela Receita Estadual;
- b) alcança todos os estabelecimentos do contribuinte localizados neste Estado;
- c) não está sujeita ao limite previsto na nota 02 do “caput” deste artigo.

NOTA 02 - A apropriação deste crédito fiscal presumido fica condicionada:

a) a utilização pelo estabelecimento industrial de, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) de matéria-prima produzida em território nacional e que a parcela importada, se houver, seja importada por meio de portos ou aeroportos situados no Estado e por estabelecimento inscrito no CGC/TE, observado, ainda, o seguinte:

1 - admite-se a importação por meio de outras unidades da Federação até o limite de 2% (dois por cento) do valor aduaneiro total das importações realizadas pelo estabelecimento a cada ano civil;

2 - a condição de que se utilize matéria-prima importada por meio de portos ou aeroportos situados no Estado poderá ser dispensada pelo Subsecretário da Receita Estadual, mediante comprovação da impossibilidade de seu cumprimento;

3 - caso a matéria-prima não tenha sido importada diretamente pelo beneficiário, este deverá manter à disposição do fisco, pelo prazo decadencial, a declaração do importador inscrito no CGC/TE, atestando que a matéria-prima foi importada por meio de portos ou aeroportos situados no Estado;

b) que o estabelecimento beneficiário adquira matéria-prima produzida no Estado, em valor correspondente a, pelo

menos, 50% (cinquenta por cento) do total de matéria-prima utilizada na industrialização;

c) que, pelo menos, 90% (noventa por cento) do processo de industrialização, incluindo as industrializações por encomenda, ocorra em território gaúcho.

NOTA 03 - Para efeito do disposto nas alíneas "a" e "c" da nota 02, consideram-se os valores referentes às operações ocorridas a cada ano, a partir da opção pela sistemática.

NOTA 04 - O percentual referido na alínea "c" da nota 02 deverá ser calculado pelo quociente entre os valores de custo do processo de industrialização incorridos nos estabelecimentos industriais localizados neste Estado sobre o total dos valores de custo da empresa dos produtos enquadrados neste benefício.

NOTA 05 - Poderá ser incluída no percentual de que trata a alínea "a" da nota 02 a utilização de matérias-primas importadas elencadas em instruções baixadas pela Receita Estadual, desde que não exista produto similar produzido no Estado do Rio Grande do Sul, cuja importação seja efetuada por estabelecimento cadastrado no CGC/TE e realizada por meio de portos ou aeroportos situados neste Estado.

NOTA 06 - O contribuinte que optar pelo crédito fiscal presumido previsto neste inciso deverá permanecer nessa sistemática por período não inferior a 12 (doze) meses.

NOTA 07 - A opção pelo crédito presumido implica sua utilização em substituição aos créditos de imposto relativo à entrada de bens, mercadorias e serviços e quaisquer insumos incorridos na produção e comercialização de mercadorias ou na prestação de serviços.

NOTA 08 - Optando pelo crédito presumido, o contribuinte deverá:

a) até o último dia do mês que fizer a opção:

1 - estornar o valor do crédito de imposto correspondente ao estoque das mercadorias, somente podendo creditar-se do valor correspondente ao estoque das mercadorias quando não estiver mais submetido à sistemática;

2 - escriturar o débito de responsabilidade pelo valor adicionado relativo às mercadorias em estoque que tenham sido objeto de operações de industrialização por terceiros referidas no item II do Apêndice II;

b) mensalmente, escriturar o débito de responsabilidade pelo valor adicionado relativo às mercadorias que tenham sido objeto de operações de industrialização por terceiros referidas no item II do Apêndice II no mês.

NOTA 09 - O imposto deverá ser apurado separadamente e não poderá ser compensado com quaisquer outros créditos de imposto relativos às operações e prestações não abrangidas pelo crédito presumido, inclusive aqueles já registrados nos livros fiscais, nos termos deste Regulamento.

NOTA 10 - A vedação ao aproveitamento de crédito do imposto prevista na nota 09 não se aplica às devoluções de mercadorias, hipótese em que fica assegurado ao contribuinte optante pelo crédito presumido a apropriação de crédito em valor igual ao efetivamente pago nas operações ou prestações de saídas.

NOTA 11 - O crédito fiscal presumido não poderá ser utilizado nas operações ou prestações de saída, quando a legislação autorizar a utilização de crédito presumido por ocasião da entrada dos respectivos bens, mercadorias, serviços ou quaisquer insumos incorridos na produção, comercialização de mercadorias ou prestação de serviços, salvo disposição expressa em contrário.

NOTA 12 - Na hipótese de não ser possível a perfeita identificação dos créditos relativos às entradas de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços com incidência do imposto, vinculados às saídas com utilização do crédito presumido, o contribuinte deverá, no encerramento do período de apuração, estornar os créditos relativos às entradas com base na proporcionalidade que as operações de saídas com benefício representarem no total das operações realizadas.

NOTA 13 - O disposto neste inciso não se aplica às saídas internas promovidas por estabelecimento industrial com destino a estabelecimento industrial de terceiros.

NOTA 14 - Este crédito fiscal presumido poderá ser adjudicado pelo estabelecimento industrial, inclusive nas saídas de mercadorias de produção própria promovidas por estabelecimento comercial, da mesma empresa, situada neste Estado, observado o seguinte:

a) o crédito será apropriado pelo estabelecimento industrial que as tenha produzido, no mês em que ocorrer a saída para terceiros, da seguinte forma:

1 - nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, o crédito presumido será calculado com base no valor da operação;

2 - nos demais casos, o crédito presumido será calculado com base no preço FOB do estabelecimento industrial à vista;

b) o valor do crédito presumido será determinado pela aplicação dos seguintes percentuais sobre a base de cálculo prevista na alínea "a" desta nota:

1 - 14% (quatorze por cento), nas saídas tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento);

2 - 13% (treze por cento), nas saídas tributadas à alíquota de 17% (dezesete por cento);

3 - 8% (oito por cento), nas saídas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento);

4 - 3% (três por cento), nas saídas tributadas à alíquota de 7% (sete por cento).

NOTA 15 - Na hipótese da operação de entrada de mercadoria estar abrangida pelo diferimento do imposto, os créditos fiscais correspondentes às mercadorias remetidas deverão ser integralmente estornados.

NOTA 16 - O descumprimento de qualquer das condições previstas neste inciso implica perda do benefício durante os doze meses do exercício seguinte ao da ocorrência do fato.

a) 77,78% (setenta e sete inteiros e setenta e oito centésimos por cento) nas saídas tributadas sujeitas à alíquota de 18%;

b) 76,47% (setenta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) nas saídas tributadas sujeitas à alíquota de 17%;

c) 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) nas saídas tributadas sujeitas à alíquota de 12%;

d) 42,86% (quarenta e dois inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) nas saídas tributadas sujeitas à alíquota de 7%."

MICROCERVEJARIAS - PRODUÇÃO PRÓPRIA CERVEJA E CHOPE ARTESANAL - CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO

[Inteiro Teor - Decreto nº 54.966/2019](#)

Por meio do Decreto nº 54.966, publicado na 2ª Edição do Diário Oficial do Estado de 27 de dezembro de 2019, com fundamento no Convênio ICMS 190/17, assegurou-se o crédito fiscal presumido às microcervejarias, durante o **período de 1º de abril a 31 de dezembro de 2020.**

O crédito fiscal se dará em montante igual ao que resultarem 13% sobre o valor utilizado para cálculo do imposto incidente nas saídas de cerveja e chope artesanais, de produção própria, sujeitas à alíquota de 25%, ficando limitado ao total de saídas de 200.000 (duzentos mil) litros por mês, considerando a soma dos produtos mencionados.

Para fins desse benefício, considera-se microcervejaria a empresa cuja produção anual de cerveja e chope artesanal não seja superior a 3.000.000 (três milhões) de litros; e cerveja e chope artesanais os produtos elaborados a partir de

mosto cujo extrato primitivo contenha, no mínimo, 80% de cereais maltados ou extrato de malte.

As alterações produzem efeitos a partir de 1º de abril de 2020.

Segue o Decreto na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5186 - No art. 32 do Livro I, o inciso CXL passa a vigorar com a seguinte redação:

“CXL - no período de 1º de abril a 31 de dezembro de 2020, às microcervejarias, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 13% (treze por cento) sobre o valor utilizado para cálculo do imposto incidente nas saídas de cerveja e chope artesanais, de produção própria, sujeitas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

NOTA 01 - Este benefício fica limitado ao total de saídas de 200.000 (duzentos mil) litros por mês, considerando a soma dos produtos mencionados no “caput”.

NOTA 02 - Para fins desse benefício, considera-se:

a) microcervejaria, a empresa cuja produção anual de cerveja e chope artesanal, correspondente ao somatório da produção de todos os seus estabelecimentos, inclusive os de coligadas e o da controladora, não seja superior a 3.000.000 (três milhões) de litros;

b) cerveja e chope artesanais, os produtos elaborados a partir de mosto cujo extrato primitivo contenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de cereais maltados ou extrato de malte, conforme registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

NOTA 03 - A produção anual a que se refere a alínea “a” da nota 02 será calculada considerando:

a) o ano-calendário anterior, se a empresa já estiver em atividade;

b) o número de meses ou fração de mês de atividade da empresa transcorridos no ano-calendário anterior, se a empresa iniciou suas atividades no ano anterior;

c) o número de meses ou fração de mês de atividade da empresa transcorridos no ano-calendário corrente, se a empresa iniciou suas atividades no ano corrente.”

ESTABELECIMENTOS FABRICANTES DE AVEIA, FIBRAS DE AVEIA E FARINHA DE AVEIA - MERCADORIAS INDUSTRIALIZADAS OU PRODUZIDAS NO ESTADO - CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO

[Inteiro Teor - Decreto nº 54.967/2019](#)

Por meio do Decreto nº 54.967, publicado na 2ª Edição do Diário Oficial do Estado de 27 de dezembro de 2019, com fundamento no Convênio ICMS 190/17, assegurou-se o crédito fiscal presumido aos estabelecimentos fabricantes de aveia cortada, descascada, tostada ou em flocos, fibras de aveia e farinha de aveia, no período de **1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2020**.

A carga tributária de tais estabelecimentos deve resultar em 3% nas saídas sujeitas à alíquota de 7% e em 5% nas saídas internas e nas saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12%.

Tal crédito fiscal será utilizado em substituição aos demais créditos e somente se aplica às saídas com mercadorias industrializadas ou produzidas neste Estado, ainda que sob encomenda.

As alterações produzem efeitos desde 27 de dezembro de 2019.

Segue o Decreto na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5187 - No art. 32 do Livro I, fica acrescentado o inciso CLXXXIII com a seguinte redação:

“CLXXXIII - no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2020, aos estabelecimentos fabricantes das seguintes mercadorias, de forma que a carga tributária resulte em 3% (três por cento) nas saídas sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento) e em 5% (cinco por cento) nas saídas internas e nas saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento):

NOTA - Este crédito fiscal será utilizado em substituição aos demais créditos e somente se aplica às saídas de mercadorias industrializadas ou produzidas neste Estado.

- a) aveia cortada, descascada, tostada, classificadas no código 1104.22.00 da NBM/SH-NCM;
- b) aveia em flocos e flocos finos, classificadas no código 1104.12.00 da NBM/SH-NCM;
- c) “OAT BRAN” fibras de aveia, classificada no código 1102.90.00 da NBM/SH-NCM.”

ALTERAÇÃO Nº 5188 - No art. 32 do Livro I, fica acrescentado o inciso CLXXXIV com a seguinte redação:

“CLXXXIV - no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2020, aos estabelecimentos fabricantes de farinha de aveia, classificada na posição 1102.90.00 da NBM/SH-NCM, de forma que a carga tributária resulte em 3% (três por cento) nas saídas sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento) e em 5% (cinco por cento) nas saídas internas e nas saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento).

NOTA - Este crédito fiscal será utilizado em substituição aos demais créditos e somente se aplica às saídas com mercadorias industrializadas ou produzidas neste Estado, ainda que sob encomenda.”

ESTABELECIMENTOS QUE INDUSTRIALIZAM PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA - DIFERIMENTO IMPORTAÇÃO E CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO

[Inteiro Teor - Decreto nº 54.971/2019](#)

Por meio do Decreto nº 54.971, publicado na 2ª Edição do Diário Oficial do Estado de 30 de dezembro de 2019, com fundamento no Convênio ICMS 190/17, assegurou-se o crédito fiscal presumido aos estabelecimentos que industrializem produtos eletroeletrônicos e de informática quando aplicados componentes, partes e peças importados do exterior ao abrigo do diferimento do pagamento do imposto, no período de **1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2020**.

Condições:

- Estar o estabelecimento localizado nos Municípios englobados no Arranjo Produtivo Local Eletroeletrônico de Automação e Controle;
- Comprovação da industrialização das mercadorias referidas;
- O estabelecimento industrial deve incorporar, em seu produto, “softwares” produzidos ou desenvolvidos em território nacional, devendo este fato estar consignado no documento fiscal emitido para documentar sua saída, com a identificação de seu fabricante.

Quando na industrialização de circuitos impressos com componentes montados forem aplicados componentes, partes e peças importadas do exterior, a carga tributária dos estabelecimentos deve resultar nos seguintes percentuais, de acordo com o valor do imposto destacado nas saídas decorrentes de vendas:

- a) 77,777%, quando o valor destacado for 18%;

- b) 76,470%, quando o valor destacado for 17%;
- c) 66,666%, quando o valor destacado for 12%;
- d) 42,857%, quando o valor destacado for de 7%.

Tal incentivo não é cumulativo com outros benefícios fiscais, inclusive relativos a outras saídas, aplicando-se cumulativamente apenas com o diferimento parcial.

As alterações produzem seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020.

Segue o Decreto na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5199 - No art. 32 do Livro I, fica acrescentado o inciso CLXXXV com a seguinte redação:

“CLXXXV - no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2020, aos estabelecimentos cadastrados no código 2610-8/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, que industrializem produtos eletroeletrônicos e de informática, em montante igual ao que resultar da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do imposto destacado nas saídas, decorrentes de vendas, de circuitos impressos com componentes montados, quando na industrialização da referida mercadoria forem aplicados componentes, partes e peças importados do exterior ao abrigo do diferimento do pagamento do imposto previsto no art. 53, II, e no Apêndice XVII, LXXXVI:

NOTA - Este crédito fiscal:

a) aplica-se somente aos estabelecimentos:

1 - localizados nos Municípios englobados no Arranjo Produtivo Local Eletroeletrônico de Automação e Controle, enquadrado nos termos do Decreto nº 48.936, de 20 de março de 2012;

2 - que comprovem a industrialização das mercadorias referidas no “caput” deste inciso e que estejam relacionados em instruções baixadas pela Receita Estadual;

b) fica condicionado a que o estabelecimento industrial incorpore, em seu produto, “softwares” produzidos ou desenvolvidos em território nacional, devendo este fato estar consignado no documento fiscal emitido para documentar sua saída, com a identificação de seu fabricante;

c) não é cumulativo com outros benefícios fiscais, inclusive relativos a outras saídas;

d) aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial.

a) 77,777% (setenta e sete inteiros e setecentos e setenta e sete milésimos por cento), quando o valor destacado for 18% (dezoito por cento);

b) 76,470% (setenta e seis inteiros e quatrocentos e setenta milésimos por cento), quando o valor destacado for 17% (dezessete por cento);

c) 66,666% (sessenta e seis inteiros e seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento), quando o valor destacado for 12% (doze por cento);

d) 42,857% (quarenta e dois inteiros e oitocentos e cinquenta e sete milésimos por centavo), quando o valor destacado for de 7% (sete por cento).”

NOTA - Este diferimento aplica-se somente aos estabelecimentos que comprovem a industrialização das mercadorias referidas no Livro I, art. 32, CLXXXV, e que estejam relacionados em instruções baixadas pela Receita Estadual.”

ALTERAÇÃO Nº 5200 - No Apêndice XVII, fica acrescentado o item LXXXVI, conforme segue:

ITEM	MERCADORIAS
------	-------------

LXXXVI	<p>No período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2020, componentes, partes e peças, de produtos eletroeletrônicos e de informática, importados por estabelecimento fabricante localizado nos Municípios englobados no Arranjo Produtivo Local Eletroeletrônico de Automação e Controle, enquadrado nos termos do Decreto nº 48.936/12, para utilização no respectivo processo industrial.</p> <p>NOTA - Este diferimento aplica-se somente aos estabelecimentos que comprovem a industrialização das mercadorias referidas no Livro I, art. 32, CLXXXV, e que estejam relacionados em instruções baixadas pela Receita Estadual.”</p>
--------	--

ESTABELECEMENTOS FABRICANTES DE SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAS METÁLICAS - CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO

[Inteiro Teor - Decreto nº 54.972/2019](#)

Por meio do Decreto nº 54.972, publicado na 2ª Edição do Diário Oficial do Estado de 30 de dezembro de 2019, com fundamento no Convênio ICMS 190/17, assegurou-se o crédito fiscal presumido de 80% nas operações com sistemas construtivos e 70% nas operações com estruturas metálicas, **a partir de 1º de março de 2020.**

Condições:

- Cumprimento das obrigações tributárias acessórias previstas, em especial as que regem a regularidade na entrega de informações de natureza cadastral e econômico-fiscais, bem como a emissão de documentos fiscais e escrituração dos livros fiscais e a sua respectiva guarda;
- Regularidade da escrituração fiscal dos documentos e livros fiscais;
- Compromisso do estabelecimento em contribuir mensalmente para o AMPARA/RS, em montante equivalente a 2% do valor mensal da exoneração tributária decorrente da aplicação deste benefício;
- Divulgação por meio de instruções baixadas pela Receita Estadual dos estabelecimentos beneficiários;
- Observação das instruções baixadas pela Receita Estadual;
- Contratação, preferencialmente, da prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas com empresa transportadora estabelecida no Estado do Rio Grande do Sul;
- Na hipótese de manutenção ou expansão de atividades industriais, a concessão do crédito fiscal fica condicionada à manutenção, a cada 12 meses do mesmo montante de recolhimento do imposto referente aos 12 meses anteriores à concessão do benefício, devidamente atualizado.

Em substituição aos créditos efetivos do imposto, por ocasião da saída interestadual de produtos fabricados pelo estabelecimento, o montante deve ser equivalente a:

- a) 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido na operação, quando se tratar de operação com sistemas construtivos (prédio de aço);
- b) 70% (setenta por cento) do valor do imposto devido na operação, quando se tratar de operação com estruturas metálicas.

Caso a empresa possua débito para com a Fazenda Estadual inscrito em dívida ativa, salvo se o débito estiver garantido ou com a sua exigibilidade suspensa, ou para com o sistema de Seguridade Social, fica vedado o aproveitamento deste benefício fiscal.

Tal incentivo não é cumulativo com outros benefícios fiscais, não se aplica quando a operação for contemplada com diferimento integral do imposto e restringe-se às operações com produtos que possam se enquadrar na especificação de estruturas metálicas.

As alterações produzem seus efeitos a partir de 1º de março de 2020.

Segue o Decreto na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5201 - No art. 32 do Livro I, fica acrescentado o inciso CLXXXVI com a seguinte redação:

"CLXXXVI - a partir de 1º de março de 2020, aos estabelecimentos fabricantes de sistemas construtivos (prédio de aço) e de estruturas metálicas, classificados, respectivamente, no código 9406.90.20 e 7308.20.00 da NBM/SH-NCM, em substituição aos créditos efetivos do imposto, por ocasião da saída interestadual de produtos fabricados pelo estabelecimento, em montante equivalente a:

NOTA 01 - Este crédito fiscal fica condicionado:

- a) ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias previstas na legislação, em especial as que regem a regularidade na entrega de informações de natureza cadastral e econômico-fiscais, bem como a emissão de documentos fiscais e escrituração dos livros fiscais e a sua respectiva guarda;
- b) à regularidade da escrituração fiscal dos documentos e livros fiscais;
- c) ao compromisso do estabelecimento em contribuir mensalmente para o AMPARA/RS, em montante equivalente a 2% (dois por cento) do valor mensal da exoneração tributária decorrente da aplicação deste benefício;
- d) à divulgação por meio de instruções baixadas pela Receita Estadual dos estabelecimentos beneficiários.

NOTA 02 - O benefício deste inciso, que será utilizado em substituição aos créditos efetivos do imposto:

- a) não é cumulativo com qualquer outro benefício previsto na legislação tributária, exceto na hipótese da nota 03 deste inciso;
- b) não se aplica quando a operação for contemplada, nos termos da legislação tributária, com diferimento integral do imposto; e
- c) restringe-se às operações com produtos que possam se enquadrar na especificação de estruturas metálicas.

NOTA 03 - Na hipótese de a operação própria com a mercadoria produzida pelo estabelecimento beneficiário ser contemplada com redução de base de cálculo nos termos da legislação tributária, a utilização do crédito presumido não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação menor que aquela apurada sem aplicação da redução de base de cálculo.

NOTA 04 - Na hipótese de manutenção ou expansão de atividades industriais, a concessão do crédito fiscal presumido previsto neste inciso fica condicionada à manutenção, a cada 12 (doze) meses, no mínimo, do mesmo montante de recolhimento do imposto referente aos 12 (doze) meses anteriores à concessão do benefício, devidamente atualizado.

NOTA 05 - Fica vedado o aproveitamento do benefício fiscal de que trata este inciso na hipótese de:

- a) a empresa possuir débito para com a Fazenda Estadual inscrito em dívida ativa, salvo se o débito estiver:
 - 1 - garantido na forma da lei;
 - 2 - com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, sendo que, na hipótese de parcelamento, não deve existir nenhuma parcela em atraso;
- b) a empresa possuir débito para com o sistema de Seguridade Social.

NOTA 06 - A empresa beneficiária deverá contratar, preferencialmente, a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas com empresa transportadora estabelecida no Estado do Rio Grande do Sul.

NOTA 07 - O contribuinte deverá observar, ainda, para a fruição do benefício previsto neste inciso, as instruções baixadas pela Receita Estadual.

a) 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido na operação, quando se tratar de operação com sistemas construtivos (prédio de aço) referidos no "caput";

b) 70% (setenta por cento) do valor do imposto devido na operação, quando se tratar de operação com estruturas metálicas."

ALTERAÇÃO Nº 5202 - No Livro III, fica acrescentado o Art. 1º-I com a seguinte redação:

"Art. 1º - I - Difere-se para a etapa posterior o pagamento da parte do imposto devido que exceda 7% (sete por cento) do valor da operação nas saídas internas de mercadorias classificadas nos códigos 7208.37.00, 7208.36.10, 7208.51.00, 7208.52.00, 7216.33.00 e 7216.61.10 da NBM/SH-NCM, destinadas a estabelecimentos fabricantes de sistemas construtivos (prédio de aço) e de estruturas metálicas, classificados, respectivamente, no código 9406.90.20 e 7308.20.00 da NBM/SH-NCM.

NOTA 01 - Na hipótese deste artigo, a responsabilidade pelo referido pagamento fica transferida ao destinatário da mercadoria.

NOTA 02 - Aplica-se a este artigo o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 1º."

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.